

Priscila Formigheri Feldens*
Thiago Vian**

A ânsia social pela excessiva intervenção estatal (penal) na sociedade globalizada

Resumo: O presente trabalho analisa a sociedade contemporânea e seus adventos a partir do fenômeno da globalização, com ênfase principalmente no desenvolvimento da denominada sociedade do risco e da “cultura do medo”. Diante dessa realidade, questiona-se a necessidade da excessiva intervenção estatal através do direito penal, como eficaz meio de controle social, explicitando o efeito simbólico que o mesmo traz e os resultados danosos que a utilização exacerbada do sistema penal pode acarretar.

Palavras-chave: Direito Penal. Globalização. Intervenção estatal. Medo. Risco.

The social anxiety by excessive state intervention (criminal) in a globalized society

Abstract: his paper analyzes the contemporary society and its advent from the phenomenon of globalization, with particular emphasis to the development of so-called risk society and the “culture of fear”. Given that reality, one wonders if the need of excessive state intervention through the criminal law as an effective means of social control, explaining the symbolic effect that it brings, and the damaging results that the exaggerated use the criminal justice system can bring.

Key words: Criminal Law. Globalization. State Intervention. Fear. Risk.

Introdução

A sociedade pós-Segunda Grande Guerra passou por inúmeras transformações sociais, culturais e econômicas. E tais modificações, num período de 60 anos, ocorreram com maior brevidade que as desencadeadas nos dois milênios anteriores.

* Advogada. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (certificado pelo CNPq). E-mail: priscilafeldens@hotmail.com.

** Advogado. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e mestrando em Direito, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: thiagovian@terra.com.br.

As constantes mudanças são frutos principalmente de um fenômeno denominado *globalização*, que efetivamente aprofundou as relações entre todos os países do mundo. Exemplo cristalino encontra-se na comunicação, que foi disseminada pela revolução tecnológica, possibilitando às pessoas de todo o mundo relacionarem-se. A popularização do telefone, da internet e da televisão diminuíram distâncias entre cidadãos globais.

Outro aspecto de relevância proporcionado pela globalização é a facilitação nas relações de consumo. Países com diferentes culturas passaram, com agilidade, a comercializar suas mercadorias.

O progresso dos meios de transportes também ancorou tal fenômeno. Além de conduzir as riquezas mundiais, facilitou a mudança constante de pessoas. No entanto, todas as mudanças ocorridas – advindas da globalização – ocasionam inúmeros impactos, que contundentemente interferem nas relações humanas.

Neste cenário, importante analisar a excessiva intervenção estatal na atual sociedade contemporânea, fundamentada com os advenços da globalização, demonstrando que tais feitos desenvolvem um estado eminentemente intervencionista, distanciado do desejado direito penal mínimo – *ultima ratio legis*. Ver-se-á que as intervenções demasiadas do Estado no âmbito penal interferem drasticamente na vida dos cidadãos, pois tal justificativa, além de cômoda, é ineficaz numa sociedade complexa, em que as instituições não atingem as expectativas da coletividade.

Por fim, buscaremos demonstrar que situações de incertezas, inseguranças e riscos provocam sensações de descontrole, ocasionando um ambiente propício para o intervencionismo, com apoio da coletividade.

1 **Análise da atual sociedade globalizada e da denominada sociedade de risco**

Primeiramente, antes de se adentrar no tema proposto, faz-se necessário conceituá-lo. José Soares Filho define globalização como “um processo vinculado à evolução das relações humanas no curso da história e, por conseguinte, é irreversível. As pessoas, a sociedade, a economia, o Estado e o Direito continuarão cada vez mais interagindo em dimensão planetária”.¹

¹ SOARES FILHO. José. *Sociedade pós-industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 30.

Anthony Giddens menciona que “a globalização significa que cada vez mais estamos vivendo ‘num único mundo’, em que os indivíduos, os grupos e as nações tornaram-se mais interdependentes”.² Ocorre que as aceleradas modificações da sociedade, advindas da globalização, “atropelam” os seres humanos, fazendo com que nossas vidas sejam constantemente modificadas, que nossos anseios sejam outros, que nossas necessidades se transformem, enfim, que os problemas sejam resolvidos velozmente.

No entanto, o Estado, neste início do século XXI, apresenta deficiências em enfrentar os problemas estruturais da sociedade. Em tese, as evoluções ocorridas a partir do século XVIII, na transformação do Estado Liberal, de cunho individualista, para o Estado Social, mais voltado às questões referentes à coletividade e, por fim, para o Estado Democrático de Direito, pluralista, não cumpriram, de forma satisfatória, a promessa de oferecer condições de existência dignas à totalidade do mundo ocidental.³

Outro aspecto de importante análise é a desenvoltura do Estado-nação, bem como a necessidade da sua fragilização para o advento e sucesso da globalização, pois as coincidências entre tais tornam-se raras diante das facilidades existentes na comunicação e mobilidade dos indivíduos.⁴

Oportunamente, passamos à análise de um dos fenômenos do mundo globalizado, qual seja: *a sociedade do risco*. O risco será visualizado em todos os lugares e atividades, conseqüentemente atingindo a todos, sem discriminações, pois nossa sociedade é regida pela velocidade, pela lógica do tempo curto, fatores que potencializam o risco.⁵

Em recente entrevista ao *IHU On-Line*, o sociólogo, filósofo, psicólogo e cientista político Ulrich Beck, indagado sobre “o que é ‘sociedade de risco’ e como surgiu”, assim respondeu:

Sociedade de risco significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. Mas vamos aos detalhes. O termo ‘risco’ tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se, em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se às incertezas não quantificáveis, a ‘riscos que não podem ser mensurados’. Quando falo de ‘sociedade de risco’, é nesse último sentido de incertezas fabricadas. Essas ‘verda-

² GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 61.

³ GARCIA, Rogério Maia. A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, Notadez, v. 5, n. 17, jan./mar. 2005, p. 77.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

⁵ JÚNIOR, Aury Lopes. Processo penal, tempo e risco: quando a urgência atropela as garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal: leituras constitucionais*. Rio de Janeiro, 2003.

deiras' incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global. Em todas essas novas tecnologias incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados por um oceano de ignorância (*not knowing*).⁶

Denota-se nas explicações do autor que as incertezas existentes, aliadas às rápidas inovações tecnológicas – destacadas anteriormente – e às aceleradas respostas sociais, acabam instituindo um novo panorama de risco. Ainda, temos a velocidade, que ocasiona muitas mudanças, estas engendradas pela globalização, que são apresentadas com novas formas de risco, diferentes daquelas deparadas em épocas remotas.⁷

2 Direito Penal sob a ótica da sociedade do risco

Nós, seres humanos, sempre tivemos que enfrentar algum tipo de risco; no entanto, na atualidade, estes riscos são qualitativamente diferentes dos existentes em épocas passadas. Recentemente, as sociedades eram ameaçadas por riscos externos, que são os perigos naturais (secas, terremotos, etc.), porém, sem relação com as ações humanas. Todavia, na atualidade, enfrentamos riscos produzidos, os quais são criados pelos impactos dos nossos próprios conhecimentos – resultados de nossas intervenções na natureza.⁸

Destarte, são inúmeras as interferências/consequências produzidas pelo risco. Entretanto, uma se sobrepõe na atualidade e fundamenta parte de nosso trabalho, qual seja, a criminalidade, devido à sua exposição e propagação na grande mídia, que, por sua vez, desencadeia nas pessoas a crença no Direito Penal. E tal “prodígio” nessa ciência se vincula à busca desta “segurança” ou “sensação de segurança”, de tal maneira que os seres humanos possam sentir-se livres de temores na base de tal convencimento.⁹

⁶ BECK, Ulrich Incertezas fabricadas. Entrevista com o sociólogo alemão Ulrich Beck. Disponível em: <<http://amaivos.uol.com.br/templates/amaivos/amaivos07/noticia/noticia.asp>>. Acesso em: 28 mar. 2008.

⁷ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 71.

⁸ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 72.

⁹ BUERGO, Blanca Mendoza. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001. p. 31, apud AMARAL, Cláudio do Prado. *Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade do risco*. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p. 66. (Monografias / IBCCRIM; 44)

Blanca Mendoza Beurgo afirma que a mais marcante característica da sociedade do risco é a necessidade de segurança que não para de aumentar, assim como a procura por sensações ou impressões de segurança.¹⁰ Neste contingente, o maior dos desmembramentos problematizantes é que o Direito Penal e o Processual Penal se tornam os destinatários de todas essas exigências por segurança, conseqüentemente, forçando estes ramos à nova expansão, buscando controlar os novos e “atuais” perigos.¹¹

Entretanto, essa carga que recai sobre o Direito faz com que este assumira um papel que não lhe pertence exclusivamente ou prioritariamente, por força do princípio da subsidiariedade, o qual não se funda somente na idealização normativa, mas também empiricamente.¹² E essa sobrecarga direcionada ao Direito, especificamente ao penal, acaba desencubando nos indivíduos a busca pelo Estado de Segurança. Entretanto, tal mito “cai por terra quando se verifica a fragilidade de seus postulados”.¹³

Isto ocorre porque os meios que utilizamos para conter os riscos são insuficientes, deploráveis, escassos, conforme refere Beck: “A dimensão dos riscos que enfrentamos é tal, e os meios pelos quais tentamos lutar contra eles, a nível político e institucional, são tão deploráveis, que a fina capa de tranquilidade e normalidade é constantemente quebrada pela realidade bem dura de perigos e ameaças inevitáveis”.¹⁴

Ademais, cabe destacar que, além do risco inerente ao processo e à própria vida, existe um fator potencializador: a aceleração, ou seja, os riscos da impressionante dinâmica contemporânea, na qual não existem mais empregos vitalícios, relações afetivas são extremamente aceleradas, bem como as informações que virtualmente recebemos. Segundo Lopes Júnior:

Mas a velocidade da notícia e a própria dinâmica de uma sociedade espontaneamente acelerada, são completamente diferentes da velocidade do processo, ou seja, existe um tempo do direito que está completamente desvinculado do tempo da sociedade. E o Direito jamais será capaz de dar soluções a velocidade da luz.¹⁵

¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 66.

¹¹ Idem, *ibidem*, p. 68.

¹² Idem, *ibidem*, p. 68.

¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. Processo penal, tempo e risco: quando a urgência atropela as garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal: leituras constitucionais*. Rio de Janeiro, 2003. p. 18.

¹⁴ BECK, Ulerich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona: Paidós, 1998. Apud JÚNIOR, Aury Lopes. *Processo penal, tempo e risco*. Op. cit., p. 19.

¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 16

Sobre o fator *velocidade*, Ruth M. Chittó Gauer aprofunda a discussão com a leitura de Derrick de Kerchove sobre a aceleração da experiência introduzida pelos computadores numa cultura até então ritmada pela temporalidade televisiva.¹⁶

Constata-se que a sociedade moderna está diferenciada de outrora pelo grande número de incertezas e mudanças, e que estamos envolvidos em um processo constante de riscos. Um destes é o crime. No entanto, não são só os indivíduos que se deparam com este fenômeno, mas também os Estados, inclusive com as sociedades aparentemente mais perigosas e incertas do que jamais foram.

Nesta senda, tem-se como uma das políticas sociais nos Estados modernos o controle do crime e da violência. Entretanto, “se houve um tempo em que os estados buscavam garantir a segurança a seus cidadãos, as políticas estão cada vez mais voltadas ao ‘controle’ da insegurança”.¹⁷ Logo, o risco, a possibilidade de ser vítima de um crime ou até mesmo contrair alguma doença está em todos os lugares, e ninguém se encontra livre.

3 A cultura do medo na sociedade contemporânea

Hodiernamente, todos crescemos e convivemos com alguns medos. Muitas pessoas reagem contra fenômenos naturais (vendavais, chuvas, estrondos); outras contra elementos pessoais (indivíduos carrancudos, mal-humorados, vestidos diferentemente do “comum”) ou científicos (doenças), exteriorizando tal sentimento.

Vislumbra-se cristalinamente a cultura do medo em relação à criminalidade, a qual é incorporada ao *modus vivendi* dos cidadãos, devido à grande valorização da imprensa com o assunto.¹⁸ Na verdade, diariamente a mídia noticia manchetes que efetivamente assustam grande parte da população. Notícias cruéis são reproduzidas nos periódicos, muitas vezes com comentários inoportunos e até irrealistas, aumentando consideravelmente os receios da população. Nota-se que a contribuição da mídia para a disseminação do fenômeno é incisiva. Sobre os meios de comunicação, Sérgio Salomão Shecaira descreve que:

¹⁶ GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: _____ (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 94.

¹⁷ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 184.

¹⁸ PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2172/1864>>. Acesso em: 02 jul. 2009.

[...] são os meios de comunicação de massas que desencadeiam as campanhas seletivas com a fabricação de estereótipos de fatos e de crimes. As campanhas da “lei e da ordem” sempre descrevem a “impunidade total” falam da “polícia que prende e do juiz que solta, “dos menores que entram e saem da FEBEM graças ao ECA”, atribui o mal funcionamento do aparelho estatal “às leis benevolentes, especialmente à Constituição, que só garante direitos humanos para bandidos, etc.”.¹⁹

O autor diz ainda que “estas fábricas ideológicas condicionadoras, em momentos mais agudos de tensão social, não hesitam em alterar declaradamente a realidade dos fatos, criando um processo permanente de indução criminalizante”.²⁰ Enfim, para combater a criminalidade, a imprensa utiliza discursos que cerceiam as garantias fundamentais.²¹

Uma das consequências é o impacto negativo na qualidade de vida dos indivíduos, trazendo consequências individuais, coletivas, políticas e econômicas extremamente significativas. Um fato relevante é a descrença no ente público, no Judiciário e na Segurança Pública. Em decorrência, a opinião pública acaba sendo mobilizada, as autoridades responsáveis pela gestão da segurança pública questionadas, a fim de adotar medidas efetivas de controle desta criminalidade, para neutralizar e cessar o medo populacional.²²

A par disso, as transformações urbanas, provenientes deste estado de alarme social, produziram um novo padrão de segregação. O medo, aliado ao crime e à violência, passaram a gerar uma série de novas estratégias de proteção e reação, dentro delas, exemplificativamente, destacamos a construção de muros e cercas. Ocorre que tais táticas acabam estabelecendo diferenças, dividindo a sociedade, corroborando a exclusão social.²³

Diante de tais características, torna-se relevante saber se tais riscos e medos criados pela sociedade moderna podem ser objetos de controle ou se estamos expostos a estes, como as cidades litorâneas estão ao *tsunami*.²⁴

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 45, 1996, p. 16. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 2 jun. 2008.

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit.

²¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punição e democracia: em busca de novas possibilidade para lidar com o delito e a exclusão social. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 93-119, p. 96.

²² DANTAS, George Felipe de Lima; SILVA JÚNIOR, Álvaro Pereira da; PERSIJN, Annik. O medo do crime. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 4 jun. 2008.

²³ PASTANA, Débora Regina. Op. cit.

²⁴ FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo – o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 63. (Monografias/IBCCRIM; 35)

4 **A excessiva intervenção penal como reflexo da contemporaneidade**

A legislação penal brasileira atribuiu tipos penais a inúmeras condutas, a fim de *punir* qualquer ação que efetivamente fuja às normas e regras legais, considerando tais comportamentos nocivos à sociedade. Desta concepção positivista, grande parte da população considera, como regra benéfica, a extirpação dos indivíduos processados criminalmente. Não raro, comentários inoportunos como “bandido bom é bandido morto” ou “lugar de ladrão é na prisão”, etc. são ouvidos.

Tais fundamentos, após “criarem raízes” nas mentes humanas, acabam dificultando uma mudança de postura do Estado em relação aos delitos e suas punições, eis que encontra resistência na sociedade quando pretende extinguir determinado verbo penal, perante o posicionamento positivista inserido nas mentes, no seio social e cultural.

Vai-se além. Rodrigo Gghiringheli de Azevedo e Fernanda Bestetti de Vasconcellos destacam que,

[...] em nome da defesa da sociedade contra o crime, acredita-se ser necessário colocar de lado as conquistas civilizatórias no âmbito do sistema penal, pilares fundamentais de uma sociedade que se pretenda democrática, e a defesa dos direitos humanos, ou seja, do puro e simples respeito à lei no processo penal e no momento da execução da pena, passa a ser tachada como a ‘defesa de bandidos’.

Como maior obstáculo tem-se a falta de uma visão determinada do atuar estatal. Ocorre que, na modernidade, não existem instituições públicas modernas e aptas a responder às atuais exigências, a fim de atuar na eliminação perene dos focos da violência, eis que não há investimentos em outras áreas públicas como saúde, educação, fiscalização administrativa, controle das atividades econômicas, ou seja, em bem-estar social. Faltam objetivos capazes de reverter a sensação de fálência do Estado.²⁵

Visualiza-se, de maneira transparente, nesta falta de políticas públicas, um desagregamento social contínuo, visto que os cidadãos não veem nas instituições públicas uma atuação definida e em prol da coletividade. Desta maneira, considerando que as pessoas busquem de forma individual a defesa de seus interesses e, no instante em que os integrantes do corpo social assim atuam, natural e demasiadamente crescem drasticamente as desigualdades; a sociedade, por sua vez, se divide em classes socioeconômicas

²⁵ MOREAS, Maurício Zanoide de. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: razões da caminhada brasileira para institucionalização do caos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, Imprensa Nacional, Ministério da Justiça, ano 25, n. 101, 1967, p. 198.

inimigas, de certa maneira promotoras de violência interna, diante da qual o poder político deverá optar para qual lado destinará sua tutela penal.²⁶

Nesse passo, o compartilhamento das situações de incerteza, insegurança e risco acaba por provocar incômodas sensações de descontrole, sendo que, ironicamente, passa a ser por mecanismos de controle.²⁷

Neste ambiente, é propícia a proliferação das políticas de tolerância zero. Contudo, o uso exacerbado do Direito Penal torna-o despótico (arbitrário). Bem enfatizam Azevedo e Vasconcellos:

No momento que o Direito Penal é utilizado de forma excessiva (violando o princípio da intervenção mínima), desproporcional (violando o princípio da proporcionalidade), desumana (violando o princípio da humanidade), desigual (violando o princípio da igualdade), ou apelando para responsabilidade objetiva (violando o princípio da culpabilidade), se torna arbitrário. A pretensão de satisfazer a demanda punitiva faz com que haja o surto legislativo, e, à medida que há conflitos de ordem múltipla, vem-se recorrendo ao Direito Penal como solução em *prima ratio*, assumindo uma função eminentemente simbólica, isto é, como forma de tranquilizar a opinião pública.²⁸

A proteção do Direito Penal é *subsidiária e fragmentária*, o que justifica que deve o Direito Penal agir apenas em *ultima ratio*. Quanto à atuação *subsidiária*, é “porque supõe a atuação principal de meios de proteção mais efetivos do instrumental sociopolítico e jurídico do Estado”, ao passo que é “fragmentária porque não protege todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República e protege apenas parcialmente os bens jurídicos selecionados pela proteção penal”.²⁹

Essa crise de política criminal faz com que o Direito Penal deixe seu caráter subsidiário e fragmentário (*ultima ratio*) e passe a ser utilizado como o principal instrumento público para a solução dos conflitos sociais.³⁰ No entanto, essa busca se torna frustrante. Azevedo, novamente, adverte que a resposta penal

²⁶ Idem, *ibidem*, p. 198.

²⁷ FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo – o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 48. (Monografias/IBCCRIM; 35)

²⁸ AZEVEDO, Rodrigo Gghiringheli. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004.

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. revista e ampliada. Curitiba: Lúmen Júris, 2007.

³⁰ MOREAS, Maurício Zanoide de. *Op. cit.*, p. 198.

[...] converte-se em resposta simbólica (Baratta, 1994) oferecida pelo Estado em face das demandas de segurança e penalização da sociedade, expressadas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. O Direito Penal converte-se em recurso público de gestão de condutas utilizado contingencialmente, e não mais como instrumento subsidiário de proteção de interesses ou bens jurídicos.³¹

Em última análise, denota-se que o projeto jurídico penal do terceiro milênio é de encantamento, de formação ilustrativa, impondo uma verdade de tal ordem que adquire contornos equivocados, diante da demasiada crença em sua onipotência.³²

Entretanto, como leciona Salo de Carvalho, a fim de embasar o elencado, é necessário ter consciência de que “os riscos da sociedade pós-industrial (riscos catastróficos e imensuráveis) estão para além da capacidade de controle penal, e que a era da segurança (jurídica) foi soterrada pelo próprio projeto que a construiu: a modernidade”.³³

Ocorre que tal urgência passou ser genérica, “com uma tendência de alimentar-se de si mesmo, como se alguma forma uma de suas intervenções pedisse a seguinte. Ao não tratar do problema com a devida maturação e profundidade, não há resultados duráveis”.³⁴

Na verdade, os planos urgentes e milagrosos para conter a violência urbana são exemplos típicos disso: ao mesmo tempo demasiadamente cedo (tratamento superficial) e demasiadamente tarde (diante da gravidade já assumida). Vê-se, na atualidade, o Direito tentando correr atrás da modernidade. Todavia, ao invés de modernizar-se com a tecnologia, criaram-se planos milagrosos, impondo-se o terror da legislação simbólica.³⁵

Está criado um ambiente de incertezas.

³¹ AZEVEDO, Rodrigo Gghiringheli. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004.

³² CARVALHO, Salo de. A ferida narcísica do direito penal (primeiras observações sobre as (dis) funções do controle penal na sociedade contemporânea). In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

³³ Idem, ibidem, p. 208.

³⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal* (fundamentos da instrumentalidade constitucional). 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

³⁵ Idem, 39.

Considerações finais

Vivemos em uma sociedade extremamente complexa, em um mundo onde as relações culturais, sociais e econômicas são mutáveis, pois são decorrentes de um fenômeno globalizador que o torna desigual. Destarte, a combinação de industrialização, a secularização da cultura e do comportamento, a racionalização das ações sociais e das instituições, o mercado, a produtividade, a competitividade, a individualização e o individualismo geram, evidentemente, um ambiente social explosivo.³⁶

Este conjunto de ações origina trágicas reações. A incapacidade do Estado na intervenção econômica e a ausência de mecanismos hábeis para conter os riscos econômicos geram extensos prejuízos à coletividade mundial, que são visualizados na atual crise mundial que vivenciamos.

E nesta ansiedade coletiva, o Estado, com legitimidade, baseado em um ordenamento jurídico inadequado, com bases conservadoras que facilitam a liberdade de prosperar, possibilitando a alguns demasiada disponibilidade material, ao passo que a outros pleno descaso, abandona as políticas sociais e, além de coibir o cidadão, interfere excessivamente na ocorrência de terminadas condutas humanas.

Por tais razões, advoga-se pelo uso do Direito Penal em casos especialíssimos, como última opção – *ultima ratio legis* –, em respeito aos princípios da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, que efetivamente deveriam nortear o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Referências

AMARAL, Cláudio do Prado. *Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade do risco*. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p. 66. (Monografias / IBCCRIM; 44)

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Visões da sociedade punitiva – elementos para uma sociologia do controle penal*. In: GAUER, Ruth (Org.). *Violência e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 50.

_____. GHIRINGHELLI, Rodrigo; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *Punição e democracia: em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social*. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 93-119, p. 96.

_____. GHIRINGHELLI, Rodrigo. *Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina*. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004.

³⁶ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Visões da sociedade punitiva – elementos para uma sociologia do controle penal*. In: GAUER, Ruth. (Org.). *Violência e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 43-62.

- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica de Luis Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. Entrevista com o sociólogo alemão Ulrich Beck. Disponível em: <<http://amaivos.uol.com.br/templates/amaivos/amaivos07/noticia/noticia.asp>>. Acesso em: 28 mar. 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*. Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CARVALHO, Salo de. A ferida narcísica do direito penal (primeiras observações sobre as (dis) funções do controle penal na sociedade contemporânea). In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 182.
- CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia geral*. São Paulo: Atlas, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- DANTAS, George Felipe de Lima; SILVA JÚNIOR, Álvaro Pereira da; PERSIJN, Annik. O medo do crime. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 4 jun. 2008.
- FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo – o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 36. (Monografias/IBCCRIM; 35)
- GARCIA, Rogério Maia. A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, Notadez, v. 5, n. 17, jan./mar. 2005, p. 77.
- GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: _____ (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 94.
- GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2005.
- JÚNIOR, Aury Lopes. Processo penal, tempo e risco: quando a urgência atropela as garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal: leituras constitucionais*. Rio de Janeiro, 2003.
- _____. *Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade constitucional)*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Sociologia geral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 19-29. (Monografias IBCCRIM; 34)
- MOREAS, Maurício Zanoide de. Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para institucionalização do caos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, Imprensa Nacional, Ministério da Justiça, ano 25, n. 101. 1967.
- PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2172/1864>>. Acesso em: 02 jul. 2009.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. Revisão de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002. p. 30.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. revista e ampliada. Curitiba: Lúmen Júris, 2007.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal* 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o Direito Penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 45, 1996, p. 16. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 2 jun. 2008.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. O direito penal na contramão do processo globalizador. *Boletim IBCCRIM*, n. 70 ed. esp., São Paulo, 1998, p. 7-8. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

SOARES FILHO, José. *Sociedade pós-industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado*. Curitiba: Juruá, 2007.

Recebido em 13/05/2012. Aprovado em 21/05/2012.

